



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102041 - PE (2025/0441366-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
MILTON CAVALCANTI PINHEIRO RAMOS NETO - PE031844
AGRAVADO : SEGSAT TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO - PE024497
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADA : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DESFAZIMENTO CONTRATUAL E DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DÍVIDA LÍQUIDA COM VENCIMENTO CERTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com rescisão contratual e danos morais, na qual a sentença foi mantida com a improcedência dos pedidos da autora e a procedência da reconvenção.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral; (ii) é cabível a inversão dos ônus sucumbenciais diante do parcial provimento da apelação apenas para reconhecer legitimidade passiva de corré; (iii) a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo do direito autoral

sobre a efetiva prestação dos serviços; (iv) os juros de mora, em responsabilidade contratual, devem fluir desde a citação ou do vencimento.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento se dá com base em provas documentais consideradas suficientes pelas instâncias ordinárias; a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A inversão dos ônus sucumbenciais pressupõe aferição da extensão da derrota e das premissas fáticas do caso concreto, providência que, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Mantém-se a conclusão sobre a efetiva prestação dos serviços e a regularidade da inscrição do devedor quando fundada em documentos e elementos probatórios; a alteração do julgado exige reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

6. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora incidem desde o vencimento; ausente impugnação específica ao fundamento autônomo, incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102041 - PE (2025/0441366-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
MILTON CAVALCANTI PINHEIRO RAMOS NETO - PE031844
AGRAVADO : SEGSAT TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO - PE024497
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADA : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DESFAZIMENTO CONTRATUAL E DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DÍVIDA LÍQUIDA COM VENCIMENTO CERTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com rescisão contratual e danos morais, na qual a sentença foi mantida com a improcedência dos pedidos da autora e a procedência da reconvenção.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral; (ii) é cabível a inversão dos ônus sucumbenciais diante do parcial provimento da apelação apenas para reconhecer legitimidade passiva de corré; (iii) a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo do direito autoral

sobre a efetiva prestação dos serviços; (iv) os juros de mora, em responsabilidade contratual, devem fluir desde a citação ou do vencimento.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento se dá com base em provas documentais consideradas suficientes pelas instâncias ordinárias; a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A inversão dos ônus sucumbenciais pressupõe aferição da extensão da derrota e das premissas fáticas do caso concreto, providência que, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Mantém-se a conclusão sobre a efetiva prestação dos serviços e a regularidade da inscrição do devedor quando fundada em documentos e elementos probatórios; a alteração do julgado exige reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

6. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora incidem desde o vencimento; ausente impugnação específica ao fundamento autônomo, incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KARNE KEIJO – LOGISTICA INTEGRADA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (KARNE KEIJO) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - RECONVENÇÃO PROCEDENTE - DUPLO APELO - ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA RECONHECIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - SERVIÇOS CONTRATADOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO EM SEU MÉRITO - RECURSO DA RÉ QUE SE DÁ PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva: a Serasa possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida, quando há alegação de ausência de notificação prévia do devedor. Acolhida a preliminar para reintegrar a Serasa no polo passivo da demanda.

2. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa: não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito quando há provas suficientes nos autos para o julgamento da lide. Rejeitada a preliminar. Rejeitada.

3. Mérito. Comprovada a prestação dos serviços contratados, deve a contraente adimplir com preço pactuado.

4. Confessada a inadimplência e provada a devida prestação dos serviços contratados, a inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes não foi indevida, sobretudo porque o Serasa comprovou que enviou notificação prévia à devedora
7. Sentença reformada para determinar a incidência dos juros de mora a partir do vencimento da obrigação e fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Recurso da Autora que, no mérito, se nega provimento. Recurso da Ré que se dá provimento. Unanimidade (e-STJ, fls. 546/547).

Os embargos de declaração de KARNE E KEIJO foram parcialmente acolhidos, conforme a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - MARCO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A oposição dos embargos de declaração está restrita às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, a saber: quando a decisão embargada for omissa, contraditória, obscura ou estiver eivada de erro material.

2. Alegação genérica de omissão sobre matéria tratada com exaustão no julgamento embargado enseja o não acolhimento dos embargos de declaração, por inexistência de qualquer vício a ser sanado.

3. Evidenciado erro material ao se negar provimento ao recurso de apelação da autora, uma vez que uma das pretensões aduzidas no apelo foi acolhida, devendo ser corrigido para reconhecer o provimento parcial do seu recurso de apelação.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 592/593)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, KARNE KEIJO alegou a violação dos arts. **(1)** 355, I, do CPC, ao sustentar o cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de prova oral requerida desde a inicial, para o fim de comprovar que os serviços não foram prestados conforme contratado; **(2)** 86 do CPC, pois se deve reconhecer o provimento parcial da apelação sobre a legitimidade da SERASA, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação a essa corré; **(3)** 373, II, do CPC, porque a parte adversa não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo, consistente na efetiva prestação dos serviços; **(4)** 405 do CC, uma vez que em se tratando de responsabilidade contratual, os juros devem fluir desde a citação (e-STJ, fls. 599-610).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 737).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Do alegado cerceamento de defesa

Pelo que se deduz dos autos, o TJPE afastou a preliminar de nulidade da sentença, porque não há cerceamento de defesa quando há provas suficientes nos autos para o julgamento antecipado da lide, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

A Autora sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o Magistrado do primeiro grau proferiu sentença sem determinar a produção de provas. Devo destacar que se entende por cerceamento de defesa a privação do direito de ampla defesa, ou seja, o obstáculo imposto pelo juiz, ou outra autoridade, ao litigante, impedindo a prática de atos que dêem amparo aos interesses na lide. Analisando atentamente as razões recursais, verifico que a parte Apelante pleiteia a cassação da sentença e justifica a existência do suposto cerceamento do seu direito de defesa na ausência de oportunidade para a produção de provas, em especial a testemunhal, onde seria capaz de comprovar as suas alegações. Entendo, contudo, que não merece ser acolhida a preliminar. É que, compulsando os autos, observo que, apesar do Juízo a quo não ter intimado as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, o cume da questão reside em saber se os serviços contratados no pacto firmado entre as partes foram ou não prestados, o que pode ser dirimido com o acervo probatório existente nos autos. Como é cediço, não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito quando há provas suficientes nos autos para o julgamento da lide (e-STJ, fls. 539/540 – sem destaques no original)

Tem-se que, para se modificar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, seria necessária nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, diante do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL DIANTE DA SUFICIÊNCIA DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO NA AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO

CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova oral se apoia na suficiência da prova técnica produzida, sendo inviável, em recurso especial, rever a conclusão sobre a desnecessidade da prova testemunhal e a força do laudo grafotécnico, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

5. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 3.093.322/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. **REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

[...]

3. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

[...]

5. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.895.914/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaques no original)

(2) Da apontada inversão do ônus da prova

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, acolheu parcialmente os embargos aclaratórios, para reconhecer o parcial provimento do apelo, sem contudo, inverter os ônus sucumbenciais porque a parte recorrente sucumbiu na maior parte, não fazendo jus sequer para a sucumbência recíproca, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

Observo, contudo, que a pretensão de reconhecimento da legitimidade da corré se deu por meio de alegação de mérito recursal, buscando reformar a sentença que havia reconhecido a ilegitimidade passiva-daquela. Logo, sendo acolhida tal pretensão; é devido reconhecer que se deu, na verdade, parcial

provimento ao apelo da Autora. Por outro lado, quanto à pretensão de inversão do ônus da sucumbência, não assiste a mesma razão a Embargante. Isso porque sucumbiu na maior parte, razão pela qual não faz jus sequer à sucumbência recíproca, mantendo-se incólume, neste ponto, o julgado (e-STJ, fl. 589 – sem destaques no original)

De igual modo, para se alterar o entendimento do Colegiado Estadual seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

[...]

2. No caso, o julgador a quo concluiu que a mera redução do valor da multa aplicada não exclui a responsabilidade pelas custas, nem justifica a inversão do ônus sucumbencial, destacando que foi a autora quem deu causa à demanda ao praticar irregularidade na operação (entrega, transporte, remessa, recebimento, estocagem ou depósito de bem ou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou de documento auxiliar exigido na operação). Precedentes.

3. Assim, revisar o entendimento do Tribunal de origem, a fim de verificar uma possível reciprocamente no pagamento de honorários, bem como das despesas sucumbenciais, na proporção das parcelas vencedoras e vencidas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.940.671/MT, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 9/2/2026, DJEN de 19/2/2026 – sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO ACOLHIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A pretensão de revisão da conclusão do julgado, a fim de promover a inversão dos ônus sucumbenciais, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.989.478/RO, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. Em sede especial, notadamente em demandas em que se verifica a ocorrência de sucumbência recíproca, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela

inversão dos ônus de sucumbência ou pela sucumbência em parte mínima do pedido, pois é intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 540.403/RJ, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, j. 3/2/2005, DJ de 7/3/2005 – sem destaques no original)

(3) Da apontada falta de comprovação, pela parte adversa, de fato extintivo do direito da parte autora

Sobre a falta de comprovação da alegada existência de fato extintivo do direito da parte autora, o Tribunal pernambucano, assim se manifestou:

A questão cinge-se em saber se os serviços contratados perante a Ré Segsat Serviços Ltda. foram prestados, ou não, e se a inscrição da Autora no rol de inadimplentes foi indevida e ensejou danos morais indenizáveis. Compulsando os autos, observo que as partes firmaram contrato para instalação de rastreadores e prestação de serviços de rastreamento da frota de veículos da Autora. Ao contrário do que afirma a Autora, pelos documentos juntados pela Ré em sua contestação (fls. 149/324), verifica-se que os serviços contratados foram devidamente prestados, existindo emissão de notas fiscais, produção de relatórios, além de capturas de tela que demonstram o rastreamento ativo dos veículos que compõem a frota da apelante. Foram acostados também e-mails trocados entre as partes, com envio de relatórios e boletos de cobrança. Se os contratos de fato não estavam sendo prestados, como alega, cabia à Autora notificar a Ré sobre a questão, solicitando o devido cumprimento do contrato, porém não consta dos autos nenhuma demonstração de inconformismo com a prestação do serviço de rastreamento antes da propositura da demanda. A Autoria poderia, por exemplo, responder aos e-mails de cobrança enviados pela Ré, alegando que os pagamentos não estavam sendo feitos diante da não prestação, a contento, dos serviços contratados, documentando, assim, sua insatisfação diante do fato alegado. Porém, nada fez, se limitou a ficar inadimplente e, posteriormente, requerer, em juízo, a rescisão do contrato e a inexigibilidade do débito sob a alegação de que os serviços não foram prestados. Por sua vez, como dito, a Ré acostou documentos que atestam a efetiva prestação dos serviços contratados. Por fim, confessada a inadimplência e provada a devida prestação dos serviços contratados, a inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes não foi indevida, sobretudo porque a Serasa comprovou que enviou notificação prévia à devedora, conforme documento de fls. 99/100 (e-STJ, fls. 541/542 – sem destaques no original)

Nesse contexto, para se alterar a conclusão do Tribunal local sobre a comprovação de fato extintivo do direito da parte autora, consistente na efetiva prestação dos serviços contratados, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, os seguintes julgados:

CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE SEGURADORA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que os documentos exigidos pela seguradora não estavam em poder das beneficiárias e não eram necessários para a análise do evento morte, sendo indevidas as exigências impostas.

2. A seguradora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito das autoras, conforme o art. 373, II, do CPC.

3. A análise da ausência de documentos essenciais e da alegada inércia das beneficiárias demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.970.111/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SINAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DAS ARRAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[..]

2. No caso, a Corte de origem concluiu que a parte ré (recorrente) não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015. Nesse viés, enfatizou que não se pode confirmar a que os autores (recorridos) deram causa ao desfazimento do contrato, notadamente porque não houve fixação de prazo para obtenção de financiamento imobiliário. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.990.195/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025 – sem destaques no original)

(4) Do suscitado termo inicial de fluência dos juros

Quanto ao suscitado termo inicial de fluência dos juros, o Colegiado estadual acolheu o pedido da parte para determinar que devem incidir a partir do vencimento, pois se trata de dívida líquida. Confirmam-se trechos do acórdão recorrido:

À questão cinge-se em saber se acertada a decisão singular que, ao julgar procedente o pedido reconvenicional, aplicou juros de mora a partir da citação e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Quanto aos juros de mora, tratando-se de dívida líquida e com vencimento determinado, como é o caso dos autos, devem incidir a partir do vencimento, nos moldes do art. 397 do CC. [...] Sendo assim, a sentença merece reforma para determinar a incidência dos juros de mora a partir do vencimento da obrigação (e-STJ, fls. 543/544 – sem destaques no original)

Ora, o fundamento de que se trata de dívida líquida e com vencimento determinado não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NA DATA DO SINISTRO (ÓBITO). ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.** CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ.*

[...]

2. O acórdão recorrido assentou, como fundamento suficiente e autônomo, a inexistência de comando expresso no título judicial que determinasse a apuração do saldo na data da liquidação, concluindo pela adoção da data do óbito em razão da ilicitude da negativa de cobertura securitária. Incidência da Súmula 283 do STF.

[...]

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente, e nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.418.628/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.013.366/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/10/2022, DJe de 20/10/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se for o caso, os ditames do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.102.041 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441366-1

Número de Origem:
00097941420118170001 97941420118170001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
MILTON CAVALCANTI PINHEIRO RAMOS NETO - PE031844

AGRAVADO : SEGSAT TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO - PE024497

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADA : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026